



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07260/10**

Objeto: Licitações e Contratos  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Snatana de Mangueira  
Exercício: 2006  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Francisco Umberto Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – TOMADA DE PREÇO - CONTRATO – Irregularidade. Recomendação. Encaminhamento

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02174/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07260/10 que trata da Tomada de Preço nº 05/06, seguida do Contrato nº 085/2006, realizado pela **Prefeitura de Santana de Mangueira**, objetivando a aquisição de ambulância, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Tomada de Preço nº 05/2006 e o contrato dela decorrente;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas;
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da decisão à SECEX-PB para as providências que entender pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 04 de outubro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07260/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07260/10 refere-se ao procedimento de licitação Tomada de Preço nº 05/06, seguida do Contrato nº 085/2006, realizado pela Prefeitura de Santana de Mangueira, objetivando a aquisição de uma ambulância, com acessórios, no valor de R\$ 92.244,00.

Em sua análise, a Auditoria apontou irregularidades a seguir elencadas:

- a) Não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- b) Não consta publicação, de acordo com o art. 21, I e III da Lei 8.666/93;
- c) Não se verificou a conformidade do art. 48, II da Lei 8.666/93, pois o valor de aquisição está acima do valor de mercado, de acordo com a pesquisa acostada, referente à aquisição de ambulância, em 2006, pela Prefeitura de Patos;
- d) Excesso pago pela Prefeitura de Santana de Mangueira no montante de R\$ 44.244,00;
- e) Não houve publicação do contrato, conforme o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

A Auditoria considerou, portanto, **irregular** o procedimento licitatório em questão e o contrato decorrente, sugerindo a devolução referente ao valor do excesso apontado e aplicação de multa ao então gestor.

O ex-prefeito foi notificado para apresentação de defesa, deixando escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

O Relator fez retornar o processo ao Órgão de Instrução para que fosse reavaliado o excesso apontado tendo em vista a utilização de parâmetros diferentes ao se comparar os valores de aquisição das prefeituras de Patos e de Santana de Mangueira. Observou-se que a ambulância adquirida pela Prefeitura de Patos trata-se de um veículo Motor 1,8 8 V flex, com potência máxima de 112,0 CV (gas) e 114,0 CV (alc), enquanto que a aquisição da Prefeitura de Santana de Mangueira refere-se a um veículo com motor JTD 2.8 cilindrado, a diesel, com potência 127,3 CV. Além disso, em termos de acessórios, a ambulância adquirida pelo Município de Santana de Mangueira possui a mais: Instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização, régua tripla, a primeira saída portando fluxômetro e unificador de oxigênio, a segunda saída portando aspirador tipo Venturi, ou similar, e ainda saída para permitir a alimentação do respirador; pranchas (longa e curta) de imobilização de coluna e maleta contendo: estetoscópio infantil e adulto, um ressuscitador manual adulto/infantil, esfigmomenômetro adulto/infantil.

A Auditoria voltou a se pronunciar informando que não encontrou outro parâmetro de preços que não aquele já acostado às fls. 120.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07260/10**

- 1. Irregularidade** da Tomada de Preços nº 05/06 e do contrato dela decorrente;
- 2. Aplicação de multa** ao Gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- 3. Recomendação** à autoridade responsável no sentido de evitar reincidência das máculas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Dentre as falhas constatadas no presente procedimento licitatório, o Relator concorda com o entendimento do Ministério Público no sentido de que a ausência de publicidade pode ter interferido diretamente no valor das propostas apresentadas, uma vez que apenas duas empresas participaram do certame e também que a pesquisa de preços permite à Administração Pública visualizar o valor real de mercado, servindo de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, sendo o instrumento capaz de evitar possíveis prejuízos. Quanto ao excesso apontado na aquisição do bem, o Relator já se posicionou no sentido da não aceitação dos parâmetros utilizados, não sendo devida, pois, qualquer imputação ao ex-gestor.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara deste Tribunal:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Tomada de Preço Nº 05/2006 e o contrato decorrente;
- 2) *RECOMENDE* ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas;
- 3) *ENCAMINHE* cópia da decisão à SECEX-PB para as providências que entender pertinentes.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de outubro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR